PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____. 0074/2020

Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de Fortaleza, à realização e ao custeio com recursos públicos municipais, de tratamentos, terapias, procedimentos hormonais e cirúrgicos destinados à transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, da rede municipal de saúde e das entidades privadas conveniadas, contratadas, credenciadas ou financiadas com recursos do Município de Fortaleza, a realização e o custeio, total ou parcial, de procedimentos, terapias, tratamentos hormonais ou cirúrgicos cuja finalidade seja promover transição de gênero em pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – Para os fins desta Lei, incluem-se na vedação, dentre outros, quando destinados à finalidade de transição de gênero: bloqueio puberal, hormonioterapia cruzada, terapias hormonais de afirmação de gênero e cirurgias de redesignação/adequação sexual ou de alteração de caracteres sexuais secundários.

§ 2º – A vedação prevista no caput alcança também o fornecimento de medicamentos e insumos pela rede municipal ou por entidades financiadas com recursos municipais, quando destinados à finalidade nele descrita.

Art. 2º. O disposto nesta Lei não se aplica a procedimentos, terapias, tratamentos hormonais ou cirúrgicos indicados para o tratamento de patologias ou condições clínicas reconhecidas pela medicina, tais como condições endocrinológicas, genéticas, oncológicas, urológicas, ginecológicas e outras, desde que não tenham finalidade de transição de gênero.

Parágrafo único. A indicação clínica de que trata o caput deverá ser formalmente justificada pelo profissional responsável, com registro em prontuário, observados os protocolos aplicáveis e a legislação pertinente.

Art. 3º. Permanece assegurado, no âmbito municipal, o atendimento integral em saúde, com acolhimento, escuta qualificada, acompanhamento multiprofissional e suporte psicossocial e assistencial, inclusive às famílias quando indicado, vedada qualquer forma de discriminação no acesso às políticas públicas municipais, observados os limites desta Lei.

Parágrafo único. Quando houver procura por atendimento relacionado à temática abrangida por esta Lei, as unidades e entidades referidas no art. 1º deverão garantir orientação adequada ao responsável legal e ao paciente, em linguagem acessível, e registrar em prontuário as condutas adotadas, resguardados o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita:

I – O agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal, quando for o caso;
II – As entidades conveniadas, contratadas, credenciadas ou financiadas com recursos municipais às sanções contratuais e administrativas, observado o devido processo administrativo, podendo incluir advertência, multa, glosa de pagamento, suspensão e rescisão, conforme o instrumento aplicável.

Parágrafo único. A aplicação de sanções observará contraditório e ampla defesa.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, os procedimentos de registro, auditoria e fluxos assistenciais necessários ao fiel cumprimento desta Lei, respeitadas as normas federais e estaduais do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** estabelece, no âmbito do Município de Fortaleza, diretriz administrativa de proteção integral à criança e ao adolescente, vedando que a rede municipal de saúde, bem como entidades financiadas com recursos do Município, realizem ou custeiem, em menores de 18 (dezoito) anos, procedimentos hormonais ou cirúrgicos destinados à transição de gênero.

A proposição se ancora no dever constitucional de assegurar prioridade absoluta à criança e ao adolescente e de orientar a atuação do Poder Público pelo princípio do melhor interesse do menor, especialmente quando envolvidas intervenções corporais com potencial impacto duradouro em pessoas ainda em desenvolvimento.

O Projeto não afasta o atendimento integral em saúde, preservando acolhimento, escuta qualificada, acompanhamento multiprofissional, suporte psicossocial e assistência social, inclusive às famílias quando indicado, vedada qualquer discriminação no acesso às políticas públicas. A vedação restringe-se à execução e ao custeio, com recursos e estrutura municipais, de procedimentos voltados à finalidade específica de transição de gênero em menores, resguardando, por exceção expressa, tratamentos de patologias e condições clínicas reconhecidas pela medicina, quando clinicamente indicados e devidamente registrados em prontuário.

Quanto à competência municipal, a proposta se limita a disciplinar a aplicação de recursos públicos locais, o funcionamento e a contratação/financiamento de serviços no âmbito da Administração Municipal e da rede assistencial custeada pelo Município, em conformidade com o pacto federativo e com as normas gerais do SUS.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Priscila Bezerra da Costa

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL